



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.772 - MG (2013/0414598-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : SIDNEI FERREIRA DE AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA.

1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes.

2. Ademais, eventual ilegalidade do flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.

PRISÃO CAUTELAR. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSE DE APETRECHOS UTILIZADOS NO PREPARO DAS SUBSTÂNCIAS. CONSIDERÁVEL QUANTIA EM DINHEIRO. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. A expressiva quantidade do estupefaciente apreendido na residência do acusado - mais de um quilo e meio de maconha e vinte e oito gramas de cocaína, suficiente para atingir elevado número de usuários - e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - negociando a venda do tóxico a outros dois indivíduos - são fatores que, somados à elevada quantia em dinheiro e aos apetrechos utilizados no preparo dos estupefacientes para posterior revenda encontrados em seu poder, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

4. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

5. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.772 - MG (2013/0414598-7)

RECORRENTE : SIDNEI FERREIRA DE AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SIDNEI FERREIRA DE AMORIM contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n.º 1.0000.13.083215-7/000, mantendo a custódia cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o flagrante estaria eivado de nulidade, uma vez que a materialidade delitiva teria sido obtida mediante afronta ao princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar, pois os policiais militares teriam ingressado em sua residência, onde a droga foi localizada, sem autorização e sem o necessário mandado de busca e apreensão.

Alega que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção de sua constrição antecipada, destacando a necessidade de que fossem apontados dados concretos que justificassem a medida extrema.

Ressalta que é jovem com 34 (trinta e quatro) anos, primário, possui bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa, filhos menores e ocupação lícita, predados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Acrescenta, ademais, que não há como dizer seguramente que o tóxico encontrado em seu poder seria destinado à mercancia ilícita, "*uma vez que, buscando os usuários, comumente, protegerem-se, nos dias de hoje, da violência característica dos pontos de venda da droga, não raramente adquirem, quantidade considerável, para consumo seguro e garantido por um período de tempo*" (fls. 199), motivo a mais a demonstrar a desnecessidade da medida extrema na espécie.

Argumenta, por fim, que nada há indicando que se dedique a atividades ilícitas, nem que integre organização criminosa, de modo que, caso condenado, deverá ser beneficiado com o previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, salientando que a quantidade de estupefaciente não é de molde a afastar o redutor de pena, podendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, ser agraciado com o cumprimento de eventual reprimenda em regime diverso do fechado, com o *sursis* ou ainda com a sua substituição por medidas alternativas.

Assim, não seria razoável manter o recorrente preso se, na hipótese de condenação, é possível que lhe seja fixado regime diverso do fechado.

Defende a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas na espécie.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da segregação.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.772 - MG (2013/0414598-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 9-10-2013, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, dada a apreensão de 4 (quatro) invólucros plásticos contendo maconha, pesando no total 1.726,7 kg (mil setecentos e vinte e seis quilos e setecentos gramas), 1 (um) invólucro plástico contendo 28,300 g (vinte e oito gramas e trezentos miligramas) de cocaína e um cigarro de maconha.

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu-a necessária especialmente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito, revelada pela *"grande quantidade de droga encontrada em sua residência, mais de um quilo e meio de maconha, que tem potencialidade para atingir inúmeros usuários"*, evitando-se, ainda, com a medida, a reiteração criminosa (fls. 94).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do recorrente, ressaltando o togado que *"o fato de o réu ser primário, residir na comarca e possuir ocupação lícita não elide a possibilidade da segregação cautelar, sendo certo que, para tanto, basta o preenchimento dos requisitos previstos na lei processual, não havendo que se falar, desta forma, em qualquer constrangimento ilegal"* (fls. 127 e 128).

Na ocasião, afastou-se a aventada ilegalidade do flagrante, pois constava dos autos que *"foi franqueada a entrada dos policiais na residência no momento do flagrante, bem como destacando que a inviolabilidade da casa garantia constitucionalmente, é excetuada em situações de flagrante"* (fls. 128).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, diante das circunstâncias do delito, pois o recorrente *"foi surpreendido em flagrante com enorme quantidade de droga (maconha)"* (fls. 170), um simulacro de arma de fogo e uma touca "ninja", e que a abordagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ocorreu em razão de denúncias anônimas dando conta justamente de que o paciente estava traficando no local, ocasião em que foi arrecadado dinheiro 'vivo', principalmente em notas miúdas, além de vários 'saquinhos' que as autoridades policiais afirmam ser de uso corriqueiro para embalar drogas, o que corrobora a tese de que é traficante e exerce o comércio de entorpecentes com habitualidade" (fls. 171).

A Corte Estadual destacou, ainda, que a segregação se mostrava necessária para se evitar a reiteração delitiva, porquanto haveria notícia nos autos *"da participação do paciente em diversos outros delitos, como roubo e corrupção de menores"* (fls. 171).

Por fim, a questão referente à aduzida ilegalidade da prisão em flagrante também foi rechaçada, ao argumento de que *"no APFD há expressa afirmativa de que a busca feita na residência do paciente foi por ele autorizada"* e que *"o flagrante, ao que parece, antecedeu a busca, de modo que legitimaria a entrada da polícia na residência"* (fls. 168 e 169).

Esclarecidos os fatos, de início, afasta-se a aventada ilegalidade da prisão em flagrante, diante da desnecessidade de mandado de busca e apreensão quando se trata de situação de flagrante delito, como a que ocorreu *in casu*.

A propósito, verifica-se da doutrina:

Não há dúvida, assim, de que a busca domiciliar deve ser precedida da expedição de mandado, quando a autoridade policial ou judiciária não a realizar, pessoalmente, consoante a disciplina do art. 241 do Código de Processo Penal. No entanto, a desobediência a este preceito legal, o que poderia caracterizar ilicitude da prova, tem sido entendida pela jurisprudência pátria com acerto, como mera irregularidade, que não chega a invalidar a prova da existência do delito, mormente quando se está diante do delito permanente como é v.g., o delito de tráfico de entorpecentes, possível, pois, a prisão em flagrante do proprietário da droga enquanto não cessada a permanência do delito.

(Fábio Aguiar Munhoz Soares. Prova ilícita no processo. De acordo com a Nova Reforma do Código de Processo Penal. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 94.)

EUGÊNIO PACELLI, no mesmo diapasão, ao dissertar sobre o aproveitamento da prova com exclusão da ilicitude, consigna que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988, como visto, estabelece a inviolabilidade do domicílio, com o que alguém somente poderá nele adentrar, sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou em situação de flagrante delito.

E que não haja dúvidas: a autorização constitucional para o ingresso em residência durante a situação de flagrante delito prevalece em razão do risco aos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica, independentemente da vontade de quem seja o proprietário ou morador da residência. Assim, ainda que o delito no interior da residência esteja sendo praticado pelo seu proprietário, qualquer pessoa do povo está autorizada a ingressar na casa para a proteção dos aludidos bens (vida, liberdade sexual, patrimônio, etc.). Evidentemente, a prova assim obtida nada terá de ilícita, quer quanto à sua obtenção, quer quanto à sua produção e valoração no processo.

Nada terá de ilícita por uma razão bem simples: o Direito, salvo raras exceções, não protege as ações atentatórias contra bens e valores reconhecidos expressamente no ordenamento jurídico. De outro modo, o Direito não protege as violações praticadas contra ele mesmo (Direito).

À evidência, ninguém poderá argumentar, no interior de sua residência, que tem o direito de ali estuprar ou matar a pessoa de sua preferência, por se encontrar supostamente protegido pela inviolabilidade do domicílio. Esta inviolabilidade existe e somente existirá na medida e nos limites em que o seu titular estiver no exercício de seu legítimo direito (à intimidade, à privacidade, por exemplo).

Do mesmo modo, pelo fato de existir norma penal incriminadora da conduta de manter em depósito substância entorpecente (Lei nº 11.343/06), essa mesma pessoa não poderá alegar o seu direito à inviolabilidade do domicílio, em razão de não se encontrar no exercício de qualquer um dos seus direitos individuais. Por isso, em uma situação de flagrante delito (de qualquer delito), o ingresso no domicílio é expressamente autorizado pela norma constitucional.

(Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 317/318).

Ainda sobre a busca e apreensão efetuadas quando o agente se encontra em estado de flagrância, leciona THIAGO ANDRÉ PIEROBOM DE ÁVILA:

A situação de descobertas casuais em busca e apreensão domiciliar possui similitude com o problema nas interceptações telefônicas: deve-se coibir o abuso e a arbitrariedade, não as ações de boa-fé.

Assim, se há legitimidade na intervenção inicial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrada no domicílio, devem ser diferenciadas duas situações: (1) se os objetos a serem apreendidos constituem coisa cuja posse já constitua crime; (2) se o objeto constitui apenas prova de outro delito.

Na primeira situação, o agente está em situação de flagrância, pois se trata de crime permanente. A situação de flagrância legitima constitucionalmente a violação do domicílio (CF/88, art. 5º, XI). O requisito dos indícios (probable cause) para a violação do domicílio é validamente substituído pela legitimidade da intervenção inicial no domicílio e pelo conhecimento fortuito da situação da nova situação de flagrância. Nesse caso, é válida a apreensão dos objetos e, inclusive, a prisão do autor do delito, se presente. Como exemplo, pode ser citada a apreensão de substâncias entorpecentes, armas, obras obtidas com violação de direito autoral, cadáver, explosivos, petrechos de falsificação de moeda ou papéis públicos, desde que à evidência se trate de objetos cuja posse seja ilícita. (Provas ilícitas e proporcionalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 227/228).

Desse modo, extrai-se das passagens acima colacionadas que é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante delito da prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, exatamente como ocorreu na hipótese em apreço, até porque referido crime é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência.

Nessa esteira é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE SUPERADA COM O ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE APELO EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL ESTADUAL.

1. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, de modo que a guarda de entorpecente, em residência, autoriza a prisão em flagrante independente de ordem judicial (CF, art. 5º, XI). (...)

4. Ordem parcialmente prejudicada, e, na outra extensão, não conhecida.

(HC 174.375/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DA PROVA COLHIDA. ILEGALIDADES NÃO EVIDENCIADAS.

1. Em casos de crimes permanentes, não se faz sequer necessária a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, como no caso em questão, apreendendo a substância entorpecente nele encontrada.

2. Por ser dispensada a expedição do mandado de busca e apreensão, também não há de se falar em sua nulidade, por descumprimento do disposto no art. 245, § 7.º, do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada.

(HC 122.937/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2009)

CRIMINAL. RHC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE MUNIÇÃO PERMITIDA. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO NÃO DEMONSTRADA. RELAXAMENTO DO FLAGRANTE. PLEITO PREJUDICADO. POSSE DE MUNIÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não resta evidenciada a nulidade da busca e apreensão domiciliar, se os autos revelam razões suficientes para a suspeita da prática de crimes, ainda mais em se tratando de crime de tráfico de entorpecentes, cuja natureza é permanente, tornando desnecessária, inclusive, a expedição de mandado de busca e apreensão para a realização da diligência.

(...)

X. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.

(RHC 16792/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 295)

A mesma orientação é retirada dos julgados do Supremo Tribunal Federal, veja-se:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA ILÍCITA.

1. Cuidando-se de crime de natureza permanente, a prisão do traficante, em sua residência, durante o período noturno, não constitui prova ilícita. Desnecessidade de prévio mandado de busca e apreensão.

2. HC indeferido.

(HC 84772, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*julgado em 19/10/2004, DJ 12-11-2004 PP-00041 EMENT
VOL-02172-02 PP-00336 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 474-476)*

Por conseguinte, como o mandado de busca e apreensão é dispensável, não se verifica a alegada ilicitude da prisão em flagrante, não se podendo olvidar, outrossim, que a prisão agora é derivada de ordem de preventiva, ou seja, está embasada em novo título judicial, de modo que eventual ilegalidade do flagrante encontraria-se de qualquer forma superada.

Quanto aos requisitos para a preventiva, constata-se que as decisões impugnadas justificaram a custódia do recorrente com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista a gravidade concreta do delito pelo qual é acusado, dada a quantidade do material tóxico apreendido e a imprescindibilidade de fazer cessar a atividade ilícita, evitando-se ainda a prática de novos delitos por parte do agente.

Infere-se da inicial acusatória que policiais militares, em patrulhamento, avistaram 3 (três) indivíduos em atitudes suspeitas e, ao visualizarem a viatura, o paciente correu para o interior de sua residência, o segundo foi abordado e o terceiro conseguiu evadir-se.

Consta que, procedida a abordagem pessoal no segundo, com ele localizaram a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), que, segundo suas palavras, seria utilizada para comprar drogas do recorrente.

Tem-se que os milicianos, então, adentraram no referido imóvel e após buscas no seu interior, encontraram 4 (quatro) tabletes de maconha, bem como 1 (um) cigarro de maconha, 1 (um) invólucro contendo cocaína, 1 (uma) touca "ninja", 1 (um) simulacro de arma de fogo do tipo pistola, materiais utilizados para embalagem e dolagem das drogas e a quantia de R\$ 883,00 (oitocentos e oitenta e três reais) em dinheiro (fls. 208 e 209).

Dessa forma, resta claro que **a variedade e a expressiva quantidade do estupefaciente** apreendido na residência do acusado - **mais de um quilo e meio de maconha e vinte e oito gramas de cocaína** - suficientes para atingir elevado número de usuários - e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - negociando a venda de material tóxico a outros dois indivíduos - são fatores que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somados à elevada quantia em dinheiro e aos apetrechos utilizados no preparo dos estupefacientes para posterior revenda encontrados em seu poder, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois indicativas de que exerce o comércio ilícito de drogas de forma habitual.

Nesse norte, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE NA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do habeas corpus, muitas vezes prolongando-se no exame de questões mais intimamente ligadas às instâncias ordinárias, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados desta Corte, a revisão de nossa jurisprudência.

2. É incabível, portanto, o habeas corpus substitutivo quando a hipótese é de recurso ordinário constitucional.

3. Em face do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88), a prisão cautelar somente tem cabimento nos estritos casos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais vislumbro presentes nestes autos.

4. Encontra-se fundamentada a decisão que destaca a participação da paciente no tráfico de drogas no Estado da Paraíba, revelada pela apreensão de considerável quantidade de entorpecentes - cerca de 2 kg (dois quilos) de maconha - que ela trazia consigo para ser entregue ao corréu.

5. Ordem não conhecida.

(HC 230.760/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

Destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, não há como conhecer do recurso ordinário em *habeas corpus* no ponto em que alega a possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, visto que tal questão não foi objeto de exame pelo Tribunal apontado como coator no aresto ora objurgado, o que impede sua apreciação diretamente por este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE RÉUS E TESTEMUNHAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as matérias relativas à alegada ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva e omissão quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram decididas na origem, não merece conhecimento o recurso neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados e oitiva de testemunhas.

4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 41.950/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito, e o real risco de reiteração delitiva, autorizam a sua preservação na espécie.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em habeas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***corpus* e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0414598-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 43.772 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130832157000 10000130832157001 660728020138130452 685653020138130452

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDNEI FERREIRA DE AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.